

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Inabilitação no Processo Licitatório nº 0000055/2025

Empresa Recorrente: PAULO VITOR DOS SANTOS FERREIRA 03717786113

Modalidade: Pregão Eletrônico

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ceres

I – DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada no certame em epígrafe sob o fundamento de não ter apresentado, no momento da análise de habilitação, a Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais e de Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como a Certidão Negativa de Falência.

Contudo, cumpre esclarecer que tais documentos foram apresentados ainda durante a sessão de habilitação, conforme registro em ata e comprovantes juntados ao sistema, sanando integralmente a suposta irregularidade antes do encerramento da fase de habilitação.

Assim, a decisão de inabilitação não observou os princípios que regem a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), notadamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

II – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 traz tratamento expresso quanto à possibilidade de saneamento de falhas ou complementação de documentos na fase de habilitação.

Dispõe o art. 64, §2º:

“§ 2º Será assegurado ao licitante o direito de saneamento de falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, inclusive para complementação de informações ou de documentação, desde que o ato não comprometa a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.”

No caso em tela, a Recorrente apresentou os documentos faltantes dentro da própria sessão, não havendo prejuízo à isonomia ou qualquer comprometimento à lisura do certame.

Ademais, a jurisprudência e a doutrina administrativa vêm reconhecendo que a habilitação deve priorizar o atendimento ao interesse público e à competitividade, evitando-se decisões excessivamente formais que prejudiquem a obtenção da proposta mais vantajosa.

A Administração, ao desconsiderar a documentação apresentada em tempo hábil, incorreu em excesso de formalismo, contrariando o princípio da proporcionalidade (art. 5º, caput e incisos da Lei 14.133/2021) e o dever de buscar a solução mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, caput).

III – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO

As certidões exigidas no edital foram devidamente apresentadas, estando todas válidas e regulares no momento da análise, o que demonstra o pleno atendimento aos requisitos de habilitação jurídica e fiscal exigidos.

A eventual ausência momentânea durante a primeira verificação não configura motivo suficiente para inabilitação, especialmente porque a irregularidade foi sanada de forma tempestiva e legítima, conforme permite expressamente a legislação.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o provimento deste recurso administrativo, com a consequente reforma da decisão de inabilitação;
2. O reconhecimento da regularidade da habilitação da empresa Recorrente, com sua imediata reintegração ao certame;
3. A observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ceres-GO 05 de novembro de 2025

Paulo Vitor dos Santos Ferreira
Representante Legal - PAULO VITOR DOS SANTOS FERREIRA 03717786113
CNPJ 42.855.811/0001-14